

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306

Dispõe sobre apreciação das Contas do Sr. Prefeito Municipal relativas ao Exercício financeiro-econômico de 2015.

MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Itapira e inciso II do Art. 24 da Resolução nº 153 (Regimento Interno da Câmara), ficam integralmente **REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS** as Contas da Prefeitura Municipal de Itapira, referente a prestação de Contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Itapira, relativas ao exercício de 2015, de acordo com a conclusão extraída dos autos do processo TC. 002539/026/15 do EG. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo o Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento, em anexo.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA,
"Vereador José Casimiro Rodrigues", 10 de outubro de 2018.**

**MAURÍCIO CASSIMIRO DE LIMA
PRESIDENTE**

**REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 10 de outubro de 2018.**

**OSMAR GOMES DA SILVA
DIRETOR ADMINISTRATIVO**

PARECER Nº 100/2018

TC. 002539/026/15

Município de Itapira

Exercício 2015

Responsável : Prefeito José Natalino Paganini

Presidente da Comissão Finanças e Orçamento: Elizabeth Manoel

Relator: Elizabeth Manoel

Data: 21/09/2018

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 34, inciso VII da Lei Orgânica do Município passa a emitir o seu Parecer sobre as contas do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Itapira.

Preliminarmente deve-se frisar que a Comissão de Finanças e Orçamento, tomou todas as providências junto à Casa, para que o prefeito municipal José Natalino Paganini, titular das Contas do exercício financeiro de 2015, fosse oficiado e tivesse seus direitos de ampla defesa e do contraditório assegurados.

Esclarecendo preliminarmente, que é de competência da Câmara Municipal julgar as contas do Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas),

Assim se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

“...Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988...”

(RE 132747, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1992, DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)

Referido voto é de clareza solar. O julgamento das contas do Executivo pelo Legislativo (não pelo Tribunal de Contas), é uma “prerrogativa intransferível” e “indelegável”, não podendo alterar tal realidade eventual decurso de pretenso prazo (também não previsto da CF/88).

Passemos à análise das contas do Sr. Prefeito, embasado no Relatório do Auditor que apontou em sua conclusão os seguintes apontamentos que levou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos votos dos Conselheiros Antonio Carlos dos Santos – Relator; Antonio Roque Citadini- Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, da 2º Câmara a exarar PARECER DESFAVORÁVEL às contas, e em segunda oportunidade, em sede de Recurso Ordinário, com pedido de reexame, Tribunal Pleno, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara:

Apontamentos: às fls. 32 a 38 do r. Relatório -

1 – Planejamento das Políticas Públicas: Incoerência no uso dos índices e metas físicas quando da elaboração da LDO, autorizando abertura de créditos adicionais superior a 20%;

2 – A Lei de acesso à Informação e a Lei da Transparência – Não atendimento ao artigo 9º e incisos da Lei nº 12.327/11, local apropriado para atendimento ao público quando ao acesso de informações; A Prefeitura não divulga em sua página eletrônica todas as informações alusivas a procedimentos licitatórios, nos termos da Lei nº 12.327/11; Não divulga as despesas realizadas;

3 – Controle Interno: Ausência de regulamentação do Controle Interno; Análises havidas no primeiro quadrimestre revelaram-se ineficazes e não cumpriu as funções institucionais;

4 – Resultado da Execução Orçamentária: Apresentou déficit orçamentário de 50,22%;

5 – Análise dos limites e condições da LRF: Alienação dos Ativos não estão sendo movimentadas em contas específicas, gerando distorções, caracterizando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 59, parágrafo I, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6 – Despesas com Pessoal – O Município está acima do limite de 90% da Despesas com pessoal em desconformidade com a LRF, artigo 59 § 1º, inciso II;

7 – Ensino: Apresenta porcentual de aplicação de 20,90%, desfavorável ao entendimento do disposto no art. 212 da CF (25%); Falha na aplicação da verba do FUNDEB; O Parecer do Conselho da FUNDEB foi assinado por 15 Conselheiros, deixando 7 Conselheiros de ratificar a manifestação favorável;

9 – Falhas na Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino: Falhas operacionais nas seguintes Escolas Públicas Municipais: EMEB CONEGO MATHEUS RUIZ DOMINGUES – EMEB PROFESSORA WILMA DE TOLEDO BARROS MUNHOZ – EMEB SEBASTIÃO RIBOLDI GUERREIRO – EMEB VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINS – EMEB PROFESSORA GILMERY VASCONCELLOS PEREIRA ULBRICHT – EMEB JOAQUIM VIEIRA – EMEB PROFESSORA MARIANA DO CARMO DE ALMEIDA CINTRA –

10 – Fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde quanto a Prevenção e Combate à Dengue: Quanto aos aparelhos de nebulizadores portáteis, o Município só continha 3 aparelhos; Ausência de local específico para guarda e lavagem dos equipamentos; Somente em contratos, o Paço Municipal despendeu um montante de R\$ 2.146,900,00 nas ações de combate à dengue, sendo que destes apenas R\$ 78.900,00 foram licitados e R\$ 1.068.000,00 foram decorrentes de contratação emergencial, fato que pode caracterizar ausência de planejamento das ações de combate à dengue.

A falha grave, em que a E. Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2015, foi motivada pelo déficit orçamentário correspondente a 4,63%, ou seja R\$ 8.661.364,69 da receita arrecadada, R\$ 187.085.947,47), não amparada pelo resultado deficitário do exercício anterior. O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 20.903.477,69, elevando em 66,32% se comparado ao exercício anterior (12.568.313,82).

Notificado o Sr. Prefeito José Natalino Paganini para apresentar suas Justificativas nesta Casa sobre as Contas 2015, o fez, no prazo legal, não apresentando nada de novo das justificativas já apresentadas nos autos do Processo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Alega em suas justificativas, que os motivos do déficit se deveu em face da impossibilidade de previsão em período de recessão da economia, o que fez contribuir o déficit orçamentário apurado pela auditoria.

Procura demonstrar que os documentos juntados a estas justificativas comprovam as receitas disponibilizadas para o combate e infestação da dengue, inclusive gastos com diárias de pessoal civil, material de consumo, material de distribuição gratuita, outros serviços de terceiros pessoa física, outros serviços terceiros pessoa jurídica, participação em consorcio público, percentual gasto com saúde, entre outros.

Finalizando, a defesa alega que o cenário econômico recessivo que prejudicou as finanças públicas e repercutiu negativamente no exercício de 2015, a infestação da dengue, e os gastos correspondentes agravaram tal cenário, devendo-os também ser considerados para o fim de aprovação das contas, posto serem imprevisíveis, todavia necessário foi a efetivação de tais gastos, ao contrário, surto epidemiológico seria irreversível.

Temos que, as justificativas e argumentos do Chefe do Poder Executivo não foram suficientes para convencer a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, pois falha grave foi cometida pela administração no exercício de 2015, não sendo razoável lançar a culpa na recessão econômica.

Analisando-se os relatórios de auditoria, as defesas, recursos e as diversas manifestações dos órgãos técnicos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como as defesas e documentos acostados no curso da instrução do presente feito perante essa Edilidade, opina-se pela **APROVAÇÃO** do parecer daquele Órgão Técnico dada a existência de falhas graves nas contas do Exercício de 2015 que macularam toda a gestão examinada.

Diante do exposto a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Itapira **OPINA PELA APROVAÇÃO DO DOUTO PARECER DO TCESP**, ficando as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Itapira **REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS**.

Sala das Comissões Vereador "Pedro Lopes",
aos 21 de setembro de 2018.

É este o parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ELISABETH MANOEL
PRESIDENTE-RELATOR**

**LUIS HERMÍNIO NICOLAI
MEMBRO**

MARBRO
MARISOL DE FATIMA GARCIA RAPOSO